

PROCESSO DE MONS. FRANCISCO MONTEIRO

I

ALEGAÇÃO PROFERIDA PELO ADVOGADO PROVISIONÁRIO ANTONIO ANASTÁCIO BRUTO DA COSTA NA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DE MONS. FRANCISCO MONTEIRO NO TRIBUNAL DE 1.^a CLASSE DE MAPUÇÁ, EM 18-IX-1965.

Senhor Juiz:

Começarei, à semelhança do grande Berryer, por dizer: Eu trago aos déspotas do Poder — onde quer que eles se encontrem — a verdade e a minha cabeça. Podem eles dispor de uma, depois de terem ouvido a outra.

Afastado das lides forenses, da minha bela e nobre profissão, vai para dois anos, por motivos de cegueira — a noite para mim já não tem fim —, todavia, impellido por um imperativo da minha consciência cívica e profissional, aqui estou.

Toda a minha vida tem sido uma luta constante. Luta pela Verdade e pela Justiça, luta contra a iniquidade e o arbítrio, luta contra a opressão e a tirania. Ainda hoje — outra não é a razão de ser da minha presença. Não venho fazer *política*. Não. Venho mas é, combatendo a baixa política de falsos apóstolos e falsos moralistas, defender o Direito.

O Direito e a Justiça, tendo, como sempre, diante de mim os conselhos de Leonville:

«Somos instituídos — dizia ele — para dizer tudo o que é útil ao bom direito, tudo o que é hostil à opressão, tudo o que é favorável ao fraco e ao oprimido contra o forte, o poderoso e o opressor: Tudo e não metade.»

E esta advertência de Oscar, bastonário da Ordem dos Advogados de Paris:

«Não se esperem do advogado, na hora da luta, nem compromissos nem cálculos. Se ele julga ter no seu *dossier*, no acto de instrução, num inquérito, a prova da indignidade do adversário, deixe explodir a sua emoção, ainda que tenha de produzir feridas. Porque a ferida pode ser justa e necessária, e não se peça a nenhum de nós o silêncio, se se trata de dizer perante a Justiça o que a Justiça tem o dever de ouvir. Não tem ela o direito de tudo julgar? Tem por isso mesmo o direito de tudo conhecer.»

Senhor Juiz! É solene este momento, em que está a ser julgado não só um homem, mas um povo — o País inteiro na pessoa do muito reverendo Monsenhor Sebastião Francisco Xavier dos Remédios Monteiro.

Modesto e bom, duma simplicidade encantadora, o Padre Chico — assim conhecido vulgarmente —, mesmo que hajamos de discordar das suas opiniões, forçoso se torna reconhecer, é uma pessoa de rara envergadura moral.

Se V. Ex.^a, Senhor Juiz, puser os seus olhos nos olhos dele, lerá neles uma funda amargura, amargura de quem está a assistir à destruição da personalidade goesa e de tudo quanto contribui para a sua estrutura, a amargura de quem está a presenciar esta onda crescente de criminalidade e de animalidade, a amargura de quem está a sentir a insegurança e o terror em toda a parte. Lerá mais: a resolução firme e inabalável de se oferecer em holocausto pela reabilitação da sua gente e pelo ressurgimento da sua terra — da sua e nossa terra, desta Goa tão desditosa e tão martirizada.

Como tivesse declarado não renunciar à nacionalidade portuguesa e, porventura, dado o ascendente que tinha na mocidade escolar, cujo guia espiritual era, gozasse de geral simpatia e estima, não obstante se ter conservado completamente alheio a toda e qualquer espécie de actividade política, a intriga e a protervia, a mentira e a hipocrisia, a desconfiança e a suspeita — esta safada moeda corrente — entraram a fazer o seu trabalho de sapa. Sendo, como é, homem duma só cara e dum só rosto, de antes quebrar que torcer, os detentores do Poder, sen-

tindo-se impotentes perante a sua firmeza, foram buscar na... condescendência da Autoridade Eclesiástica, um meio seguro de o atingir. Apesar de não haver contra ele a mais pequena razão de queixa, apenas para satisfazer o desejo de quem manda, era exonerado do seu cargo de director do Lar dos Estudantes, instituição que embalara à sua nascença e viera servindo por longos anos com a maior dedicação e zelo apostólico, a contento de tírios e troianos. O golpe não podia ser mais rude nem mais imprevisto, partindo sobretudo donde partia. Atingia as fibras mais sensíveis do seu coração. Abalava todo o seu ser. Era assim, privado de servir a mocidade escolar naquela Casa que fora a pupila dos seus olhos. Não passava um mês, em 25 de Junho último, dava-se-lhe conhecimento de um despacho do Governador-Tenente em que, invocando o *Foreigners' Act* de 1946, lhe era proibido permanecer na Índia decorridos 15 dias a contar da data da sua notificação. O acusado fez sentir à entidade competente que, encontrando-se ele na terra do seu berço, não podia ser considerado estrangeiro, razão por que não iria sair.

Entrementes, uma carta da Embaixada Brasileira de Nova Deli comunicava ter recebido uma «nota verbal» (verba volant...) do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Governo da Índia a pedir que fosse emitido um passaporte português a favor do acusado, e, para satisfazer a solicitação feita, enviava inclusos os necessários impressos para serem por ele preenchidos e subscritos. A finalidade era óbvia. Uma vez que o acusado fosse detentor dele, seria sumariamente metido no primeiro avião ou embarcado em qualquer navio que o levasse para fora. Mas a manobra falhou. O meu constituinte nem sequer acusou a recepção dessa carta. Perante o fiasco, tomava-se outra resolução. Em 17 de Agosto, pelas 14 horas, um «jeep» policial trazia até à sua residência de Candolim a figura sinistra de Atmarama Srinivassa Jog, inspector da Polícia Secreta. Abordava o meu constituinte e pedia-lhe que o acompanhasse até este Tribunal. Só aqui soube que viera sob prisão. Porquê? De que crime vem ele acusado? O de ter desobedecido à ordem de saída, contida no referido despacho do Administrador do Território e de ter

ficado assim, incurso na penalidade constante do art. 14 do aludido *Foreigners' Act*.

O muito reverendo Monsenhor Monteiro nasceu, como eu, na pitoresca aldeia de Candolim, do concelho de Bardez, do distrito de Goa, do Estado da Índia Portuguesa. É filho de pais goeses, de nacionalidade portuguesa e, portanto, como estes, também ele cidadão português.

Poderá ele agora, nas circunstâncias anormais em que o território se encontra, ser considerado estrangeiro pelo facto da declaração que fez, para os efeitos de ficar envolvido nas malhas do *Foreigners' Act* de que se trata? Vejamos.

O mundo sabe, e nenhum de nós ignora, que a União Indiana, após agressão armada, ocupou o território de Goa, Damão e Diu em 19 de Dezembro de 1961 e estabeleceu aqui, ao princípio, um governo militar e, depois um governo civil.

Quais, pois, as consequências jurídicas deste facto? Plenipotenciários do 60 Governos, entre outros dos de Portugal e da União Indiana, representados na conferência diplomática, reunida em Genebra, de 21 de Abril a 12 de Agosto de 1949, elaboraram, entre outras, uma Convenção para protecção das pessoas civis em tempo de guerra.

A Constituição Indiana, no seu art. 51, alínea c), estatui: O Estado trabalhará para cultivar o respeito pela lei internacional e pelas obrigações dos tratados nas relações, uns com os outros, dos povos organizados; e, no art. 253, dá ao Parlamento poderes para promulgar qualquer lei, abrangendo a Índia inteira ou qualquer parte do seu território, para os fins de pôr em execução qualquer tratado, acordo ou convenção com qualquer outro país ou países. De harmonia com estes preceitos constitucionais e em cumprimento dos mesmos, foi a Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949 ratificada pelo Presidente da República, em 16 de Outubro de 1950, passando a ter força de lei em todo o território da União em 9 de Maio de 1951. Em outras palavras, quer isto dizer que ela se tornou uma lei interna, internacionalmente relevante, e, como tal, sobreleva a toda e qualquer outra lei, podendo ser invocada em todos os tribunais, nomeadamente e sobretudo nos do território ocupado.

Conforme o art. 2 da Convenção, ela é aplicável não só em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes contratantes, mesmo se o estado de guerra não for reconhecido por uma delas, mas ainda em todos os casos de ocupação, total ou parcial, do território de uma das Altas Partes contratantes, mesmo que esta ocupação não encontre qualquer resistência militar. A disposição da lei é clara e inequívoca. Parece até que o presente preceito foi gizado prevendo, a longo alcance, o Caso de Goa.

Bem sei, Senhor Juiz, que o impagável Krishna Menon, procurando defender-se da crítica, justa e severa, da Imprensa honesta do mundo civilizado e sobretudo da acusação, formulada pelo representante dos Estados Unidos da América, ora malogrado Adlai Stevenson, no Conselho de Segurança, de que se estava perante uma *nua agressão*, veio alegando que «Goa é Índia» e que, portanto, «não podendo conquistar o seu próprio território», se estava perante uma legítima desafronta. E, pondo-se nos bicos dos pés, concluía: Não se trata, assim, de agressão, mas de libertação!

Ora este argumento — salvo sempre o devido respeito quando derive dum erro de raciocínio e não seja um jogo de acrobacia para enganar papalvos —, sobre ser capcioso, é imbecil.

Não sei por que associação de ideias, isto lembra uma anedota que ouvi contada noutros tempos, nos alegres e saudosos tempos da minha mocidade. Dois amigos cruzavam-se na rua. Um ia de eléctrico e outro palmilhando. O primeiro, ao ver o segundo, acenando com a mão, saudou-o dizendo: «*Adeus, caro mio.*» Este, estacando, ficou a cismar: «Caro mio?! Que quereria ele dizer? *Mio, mio*, mia o gato, o gato come o rato, o rato roi o queijo, o queijo vem de leite, o leite vem da vaca, logo — concluiu irado — ele quis chamar-me boi.»

Não acha V. Ex.^a que é flagrante a semelhança entre os dois raciocínios?

Evidentemente que Goa faz, geográficamente, parte da Península Indostânica do mesmo modo como Portugal o faz da Península Ibérica. Uma coisa é fazer parte geográficamente e

outra politicamente. Politicamente, Goa veio fazendo parte da Nação Portuguesa cerca de 450 anos antes de a União Indiana ter surgido como Estado. Como nação, a União Indiana nasceu há 18 anos. Pode dizer-se que continua imberbe. Não atingiu ainda a maioridade. O seu território é aquele que lhe foi atribuído na data da sua constituição como Estado.

É do domínio público que o advogado que representou o Governo Indiano no Supremo Tribunal, opondo-se a uma pretensão dum comerciante de Damão em uma *writ petition* para ver revalidada a sua licença de importação emitida pela Administração Portuguesa, aduziu, entre outros fundamentos, que uma vez que Goa fora adquirida por conquista, o novo soberano não estava obrigado a honrar os compromissos tomados pelo soberano anterior para com os seus súbditos.

O distinto causídico mais não fez do que tomar a posição daquele menino do conto de Andersen que, perante uma multidão aparvalhada de turiferários, gritava dizendo: O rei vai em fralda. Ou, mais concretamente, desmascarava os tecelões da «libertação de Goa, Damão e Diu».

Faltando coragem para dar a mão à palmatória, que, segundo se diz, Mahatma Gandhi ensinava ser uma das grandes virtudes ainda no domínio da política, surgem por aí exclamações e queixumes em diversos tons e sons.

Habituação a raciocínios claros e límpidos, não chego a compreender certos procedimentos que revelam qualquer coisa de duplicidade mental.

Se eu — por exemplo — tivesse, com a palma da mão bem aberta, dado uma pancada violenta no rosto, de quem?, suponhamos de um... Krishna Menon e dissesse que se tratava de uma operação Vijaya para acariciar a sua face, porventura a bofetada deixava de ser bofetada para ser uma carícia? Se o ex-ministro de Defesa Indiana, aceitando a explicação, viesse agradecido beijar os meus pés, qual o conceito que dele se formaria? É a pergunta que eu ofereço à meditação de todos quantos me estão a ouvir e de todos e cada um dos meus concidadãos.

Como é expressão do Direito Internacional, a ocupação resultante duma invasão não faz passar ao Estado ocupante a soberania do território ocupado. Envolve apenas a Potência ocupante no exercício da autoridade militar e transfere nela o poder de restabelecer e assegurar, quanto possível, a ordem e a segurança públicas, fazendo respeitar as leis anteriormente em vigor. Do mesmo modo, desta ocupação não resulta mudança de nacionalidade dos cidadãos locais.

A Convenção de Genebra veio precisamente vincar este princípio básico e fundamental da Lei das Gentes.

Antecipo a objecção que a acusação possa vir a levantar. Por um acto do Parlamento, foi declarado que o território de Goa ficava anexo ao da Índia, por aquisição. Poderá, depois disto e após ter sido transferido da jurisdição ou da alçada do Ministério dos Negócios Estrangeiros para a do Interior, continuar a constituir «um negócio estrangeiro», para os efeitos de ser aplicada a Convenção de Genebra aos cidadãos locais?

Respondo. Se, decorridos mais de dois anos e meio sobre o que por eufemismo se veio chamando «libertação», podia constituir «negócio estrangeiro», as mesmas razões subsistem para que continue a sê-lo. O facto de ter passado da jurisdição de um Ministério para a doutro, não tira nem põe. Este «jogar de porta», como o próprio acto que declarou o território de Goa anexado ao da União, poderá, quando muito, servir para elevar o moral dos «bravos jawans» ou para entreter os briosos milhões de eleitores que vão votar numa cabra ou num boi, num tigre ou num leão, mas não modifica a situação jurídica.

A anexação, como método de aquisição, só pode ter lugar por meio de conquista. Daí, tendo o território de Goa sido declarado anexado ao da União, o douto patrono do Governo na causa a que aludi, lógicamente, concluiu que o mesmo havia sido adquirido por conquista. A União Indiana, porém, declarou peremptoriamente, *urbi et orbi*, que a sua acção não tivera por fim conquistar Goa, Damão e Diu ou o Estado da Índia Portuguesa. E a Carta das Nações Unidas, a que aderiu, e, mais tarde, tornou sua lei interna, não admite a aquisição por meio de força. Devo ainda notar que o simples facto da vitória de armas de

um Estado não faz passar a este a soberania do território subjulgado.

O que ficou dito é Direito Internacional. Tudo o mais é lei da selva.

O caso de Goa, seja qual for o aspecto por que se queira encará-lo, fica inequívocamente enquadrado no aludido art. 2 da Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949. Não pode haver duas opiniões.

Dispõe o art. 6 da Convenção que a Potência ocupante ficará ligada, durante a ocupação — enquanto esta Potência vier exercendo as funções de Governo no território em questão (*note V. Ex.^a: enquanto esta Potência vier exercendo as funções de Governo no território em questão*) —, pelas disposições, entre outras, dos arts. 1 a 12, 47 e 49. E o seu art. 158 que, conquanto cada uma das Altas Partes contratantes tenha a faculdade de denunciar a Convenção, contudo a denúncia notificada quando a Potência denunciante estiver envolvida num conflito não produz qualquer efeito senão depois de a paz ter sido concluída. Trocado em miúdos quer isto dizer que, enquanto não for assinado um tratado dando por finda a querela, a guerra ou o conflito continua.

Por estas e outras razões, no seu brilhante discurso proferido na Assembleia Nacional, em 3 de Janeiro de 1962, Salazar frisava:

«Não aceitamos a validade do acto consumado, a questão de Goa não terminou, pode dizer-se com verdade que é mesmo agora que o começa.»

Mais:

«A União Indiana pode fazer guerra contra nós, mas não pode sem nós estabelecer a paz.»

E a paz não foi ainda estabelecida.

Segundo preceitua o art. 4 da Convenção, são por ela protegidas as pessoas que, num dado momento e de qualquer forma,

se encontrem, em caso de conflito ou ocupação, em poder de uma Parte no conflito ou de uma Potência ocupante de que não sejam súbditos. E o art. 8, que as pessoas protegidas não poderão, em caso algum, renunciar parcial ou totalmente aos direitos que nela lhes são assegurados.

O meu constituinte não é nem nunca foi súbdito da União Indiana. Era e continua a ser, como todos nós, cidadão português, cidadania esta que, independentemente de qualquer declaração, subsiste.

Certo é que, ignorando esta circunstância, se submeteu às exigências que lhe eram feitas. Até requereu autorização ao Governo Central para continuar a residir em Goa. Deste facto não lhe resulta nenhuma obrigação, nem tão-pouco qualquer responsabilidade.

O legislador, prevendo que a coacção resultante da própria ocupação ou de qualquer violência física, ou ainda motivos subalternos como a vontade de captar as boas graças do mandante para conseguir os seus fins, pudesse levar os não súbditos da Potência ocupante a renunciar os direitos e os privilégios assegurados pela Convenção, expressamente proibiu tal renúncia.

Assim, *mesmo que o acusado tivesse declarado optar pela cidadania indiana, essa sua declaração seria inválida*, visto que importaria renunciar indirectamente aos benefícios da Convenção.

Para obviar que qualquer das Altas Partes fugisse de honrar os compromissos tomados, por meio de subterfúgios ou de jogos malabáricos, como, no caso, a União Indiana veio fazendo, a Convenção procurou tapar todas as saídas falsas, prescrevendo categoricamente no seu art. 47 o seguinte:

«As pessoas protegidas que se encontrem em território ocupado não serão privadas, em caso algum nem de qualquer modo, do benefício da presente Convenção, quer em virtude de qualquer mudança introduzida como consequência da ocupação nas instituições ou no Governo do referido território, quer por um acordo, concluído entre as autoridades do território ocupado e a Potência ocupante, ou ainda por motivo de anexação por esta última de todo ou parte do território ocupado.»

O preceito é terminante. Em nenhum caso — note V. Ex.^a —, ainda que tenha havido mudança nas instituições ou no Governo do território ocupado, *ou mesmo anexação deste ao território da Potência ocupante*, podem as pessoas protegidas pela Convenção ser privadas dos direitos e privilégios por ela garantidos. Quer isto dizer que a anexação declarada após a ocupação do território alheio não tem carácter definitivo.

Logo a seguir, no art. 49 *proíbe*, qualquer que seja o motivo, as *transferências forçadas, em massa ou individuais*, bem como as deportações de pessoas protegidas do *território ocupado* para o da Potência ocupante ou para o de qualquer outro País ocupado ou não.

Desde que a Convenção de Genebra, como ficou dito, é uma lei interna internacionalmente relevante, e, dado sobretudo o preceituado nos seus arts. 47 e 158, toda a legislação que procure de algum modo invalidar os seus efeitos é *ultra vires*.

Nestas condições, o acusado, como goês e cidadão português na data da ocupação de Goa pela União Indiana, pelo facto de o seu território ter sido declarado anexado ao desta e das mudanças efectuadas no Governo, *não pode ser privado dos benefícios da Convenção*. E, conseqüentemente, o *despacho* que ordenou a sua saída de Goa é *ilegal e abusivo*. Não merece obediência.

Nenhum tribunal de Lei, nenhum tribunal de Consciência, nenhum tribunal de Bom Senso pode dizer o contrário.

Senhor Juiz! Passarei agora a estudar um outro aspecto da questão. Mesmo depois de, por um ukase do Parlamento Indiano, ter sido declarado que o território de Goa fora integrado no da Índia, era este expressamente mantido sob a jurisdição ou dentro da alçada do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a denominação de «Union Territory».

Nos termos do art. 239 da Constituição, salvo quando seja diversamente disposto pelo Parlamento por lei, todo o «Union Territory» será administrado pelo *Presidente* agindo, na medida que repute conveniente, por intermédio dum administrador a ser por ele nomeado, com a designação que lhe aprouver dar. Ao de Goa, Damão e Diu foi dada a de *Governador-Tenente*.

Entretanto, no uso das faculdades concedidas no art. 123 da Constituição — funções legislativas no interregno das sessões parlamentares —, o Presidente promulgava a «The Goa, Daman and Diu (Administration) Ordinance 1962» *em que não só declarava manter* os juizes, magistrados, autoridades e demais funcionários públicos no exercício dos seus cargos, *mas ainda todas as leis* até então em vigor enquanto não viessem a ser modificadas. Ao mesmo tempo, conferia ao Governo Central poderes para tornar extensivas a este território quaisquer leis em vigor na Índia e ainda a tomar medidas legislativas que fossem necessárias para remover dificuldades que, porventura, surgissem na sua administração.

Agarrando-se a essa *Ordinance*, o Governo Central publicava, por seu turno, a «The Goa, Daman and Diu (Administration) Removal of Difficulties Order 1962», transferindo no Administrador ou Governador-Tenente os poderes a ele conferidos para remover dificuldades, e investia-o *nos poderes não só do Governador-Geral do Estado da Índia Portuguesa, do Ministério do Ultramar mas até do Presidente da República Portuguesa!*

Ao dar fé de que o povo desta terra vinha assistindo ao desenrolar dos acontecimentos com a apatia de um moribundo, procurava-se subverter *de fond en comble* toda a estrutura social. Em cumprimento desse programa, surgia, pouco depois, através do Ministério do Interior, a «The Goa, Daman and Diu (Citizenship) Order 1962» em que se dispõe *que todo o goês nascido antes de 20 de Dezembro de 1961 passa a ter cidadania indiana*, a não ser que, dentro de *um mês*, tenha declarado, perante a autoridade competente, que deseja manter a nacionalidade anterior.

Terá essa *Order força dum diploma legal*? Não. Não, porque mesmo quando emitida por uma entidade competente, é nula e de nenhum efeito, uma vez que directa ou indirectamente vai anular as garantias dadas pela *Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949, uma lei interna internacionalmente relevante*. Não, porque, na data, o Ministério do Interior não tinha jurisdição sobre o território de Goa e, portanto, competência para ordenar ou veicular seja o que for.

Devo ainda notar que o *Foreigners' Act* de 1946, a que o despacho do Governador-Tenente se refere, veio conferir ao Governo Central certos poderes para regular a situação dos estrangeiros na Índia, sua permanência e sua saída, dando-lhe a faculdade de delegar os mesmos nos governos estaduais.

O Governador-Tenente, para dar ao acusado a ordem de saída invoca uma «Notification» do Ministério do Interior, parecendo querer dizer que tais funções foram nele delegadas por esse instrumento. Essa «Notification» não se acha publicada no Boletim Oficial, nem tão-pouco foi feita nos autos a mais pequena prova da sua existência. O Tribunal, portanto, não pode basear-se nela para dar por verificada a delegação.

Além disso, como ficou já dito, o Presidente é o chefe executivo do «Union Territory». Não exerce essas funções como chefe do Governo Central, mas como chefe do «Union Territory» ao abrigo dos poderes especiais que lhe são conferidos no citado art. 239 da Constituição. Nos termos desse artigo, *ele ocupa uma situação análoga à do Governador do Estado*.

Nestas condições, a delegação a ser dada ao Administrador do Território tinha de partir do Presidente na sua qualidade de chefe do executivo do «Union Territory». E nenhuma delegação do Presidente, como *chefe do «Union Territory»*, o Governador-Tenente invoca.

De resto, mesmo que o Governo Central pudesse delegar essas funções directamente no Governador-Tenente, a delegação tinha de ser expressa e concreta e dimanar do Presidente da República como Chefe do Governo Central nos termos do art. 258 da Constituição. E não podia vir através do Ministério do Interior que, como acentuei já, não tinha na ocasião jurisdição sobre o nosso Território.

Ainda por estas razões, a ordem de saída dada ao acusado é ilegal e sem valor.

Não ignoro que, nos termos da legislação em vigor na Índia, é da competência do Ministério do Interior tratar das questões relativas à cidadania, nacionalização, emigração, entrada dos estrangeiros, deportação dos estrangeiros da Índia. Mas evidentemente que o Ministério do Interior não pode *exercer essas suas*

atribuições no território sobre o qual não tenha jurisdição ou que não fique dentro da sua alçada. É intuitivo.

A tudo acresce que o *Foreigners' Act* de 1946 se refere apenas a *estrangeiros que entraram na Índia* devidamente autorizados e sendo, como tal, detentores de passaporte estrangeiro. A situação dos goeses, cidadãos portugueses, na data da ocupação de Goa pela União Indiana, é uma situação especial que não fica abrangida no âmbito do referido *Act*. Não tem, portanto, a menor aplicação no caso.

Não desejo fatigar mais a atenção de V. Ex.^a. Mas não posso concluir sem pôr diante de V. Ex.^a um problema a que estou a procurar obter solução. *Há centenas de goeses que são titulares de passaporte português.* O Governo, porém, recusa-se a pôr o visto de saída, sob o especioso fundamento de que é preciso estudar qual a sua nacionalidade, procurando atribuir-lhes, à viva força, a nacionalidade indiana. Mesmo que a tivessem tido, teriam perdido essa nacionalidade logo que obtiveram os passaportes referidos, como é claro e evidente no «*Citizenship Act*». Todavia, o Governo procura obstinadamente *impedir a sua saída*. Como, pois, explicar uma atitude diferente tratando-se de Monsenhor Monteiro, que não é detentor de passaporte algum? Trata-se, para mais, dum homem de bem e, como assinalei logo de início, não exerce actividade política. A sua acção, no campo educativo e de formação moral, hoje como ontem, só tem sido útil e benéfica. Qual, então — volto a perguntar —, *o motivo da guerra a ele declarada?*

Senhor Juiz! Não acredito que V. Ex.^a, depois do que dei-xei dito e demonstrado, encontre fundamento legal para a condenação do meu constituinte. Se pudessem falar quantos estão aqui presentes, estou certo, todos seriam concordes em que a sua absolvição se impõe.

É de Lei. Exige a Honra dos Tribunais. Reclama a Justiça.